



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 04/2024/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 030/2024

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO LEI MUNICIPAL 896/2009. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 030/2024, que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 896, de 23 de setembro de 2009, que trata do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2

2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado da mensagem anexa “O projeto propõe a alteração do artigo 3º, da respectiva Lei Municipal, quanto a composição do Conselho. Assim, o objetivo é atualizar a composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Ainda, corrigir a estrutura e redação anterior, pois o art. 3º consta de 4 parágrafos, mas apresentava dois § 1º, e não apresentava o § 3º.”

Perante a análise do projeto em apreço e tendo em vista que o mesmo é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, não vislumbro impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto a solicitante.

Canarana – MT, 26 de março de 2024.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B